

PARECER N°878/2018 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS N°: 1440423/2014.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E VIGÊNCIA DO CONTRATO, E ANÁLISE DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E VIGÊNCIA DO CONTRATO, E ANÁLISE MINUTA DO TERMO ADITIVO – CONTRATO VIGENTE – CONTRATO N° 341/2014 – MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação do Prazo de Execução da Obra e da Vigência do Contrato e da análise da Minuta do Sétimo Termo Aditivo, a referida prorrogação da contratação de empresa especializada para executar obra de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Porte III, denominada UPA MARAMBAIA.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para prorrogação do prazo de execução da obra, de vigência do contrato e análise do termo aditivo, conforme documentos probatórios anexos ao



processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato está chegando ao fim.

A Minuta do Sétimo Termo Aditivo de Contrato sob análise decorre da solicitação de prorrogação de prazo de execução da obra e da vigência do contrato nº341/2014, a partir de 30/07/2018, com término previsto para 30/12/2018, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde- SESMA e garantir melhores condições de atendimento dos usuários desta SESMA.

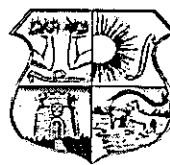
Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato e de ser celebrado o Sétimo Termo Aditivo do Contrato nº341/2014.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, §1º, I, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação do prazo de execução da obra e da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, §1º, I da Lei 8.666/93.



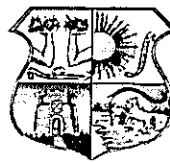
No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon FredjdaSzkklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

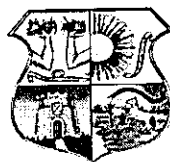
"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de



modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção anecessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual a partir do dia 30/07/2018 até 30/12/2018, conforme a solicitação da mesma.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da execução da obra e da vigência do contrato por mais 05 (cinco) meses; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.



II.2 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

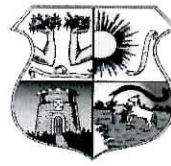
Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 05 (CINCO) MESES, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS
JURÍDICOS

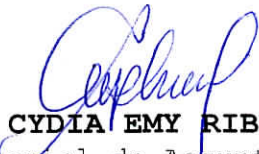


Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 07 de junho de 2018.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

